



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1805964 - SP (2019/0096633-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-
SABESPREV**
ADVOGADOS : **CAIO FLÁVIO GARCIA DREY - MG084335**
PETRUS TANCREDO NAVES - MG079504
LUCAS FARIA DE CASTRO - MG098882
RENAN BARROS DE CARVALHO - MG152706
GUSTAVO BARROS NAVES ISIDORO - MG121787
MANUEL BRAVO SARAMAGO - MG155551
ANTONIO MARCIO BOTELHO - SP394172
PEDRO HENRIQUE COUTO VIEIRA - MG156476
GLEISON CAMPOS DE ASSIS - MG194122
CARLOS VINICIUS DIAS PINTO - MG190394
RODRIGO DA SILVA BARROS - MG189594
RONANN FERREIRA GONTIJO - MG146523
RECORRIDO : **VANIR APARECIDA BELLOTTI DOS SANTOS**
ADVOGADO : **BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA N. 608/STJ. PREMISSA IRRELEVANTE AO JULGAMENTO DO TEMA RECURSAL. EX-EMPREGADO. MANUTENÇÃO NO PLANO OFERTADO AOS ATIVOS. CABIMENTO. PLANO EXCLUSIVO AOS INATIVOS. INVIABILIDADE. TEMA N. 1.034/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM REPETITIVO.

1. A premissa do acórdão recorrido de aplicação do CDC à hipótese de plano de saúde em regime de autogestão é desinfluyente para a efetiva questão recursal da recorrente, visto que, no julgamento do Tema n. 1.034/STJ, em seu voto-vista, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva teria esclarecido que "toda a fundamentação do julgado também se aplica às entidades de autogestão, já que operam planos coletivos empresariais, não tendo sido utilizada na motivação a legislação consumerista (Súmula nº 608/STJ), mas apenas normas da área da Saúde Suplementar".

2. O afastamento dos preceitos do CDC não teria o condão de promover o provimento do recurso especial, visto que o entendimento de origem está em consonância com as teses repetitivas firmada no STJ no julgamento do referido Tema n. 1.034, em especial à temática delineada na alínea "b" da tese jurídica: "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o

universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador".
Recuso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1805964 - SP (2019/0096633-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV**
ADVOGADOS : **CAIO FLÁVIO GARCIA DREY - MG084335**
 PETRUS TANCREDO NAVES - MG079504
 LUCAS FARIA DE CASTRO - MG098882
 RENAN BARROS DE CARVALHO - MG152706
 GUSTAVO BARROS NAVES ISIDORO - MG121787
 MANUEL BRAVO SARAMAGO - MG155551
 ANTONIO MARCIO BOTELHO - SP394172
 PEDRO HENRIQUE COUTO VIEIRA - MG156476
 GLEISON CAMPOS DE ASSIS - MG194122
 CARLOS VINICIUS DIAS PINTO - MG190394
 RODRIGO DA SILVA BARROS - MG189594
 RONANN FERREIRA GONTIJO - MG146523
RECORRIDO : **VANIR APARECIDA BELLOTTI DOS SANTOS**
ADVOGADO : **BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA N. 608/STJ. PREMISSA IRRELEVANTE AO JULGAMENTO DO TEMA RECURSAL. EX-EMPREGADO. MANUTENÇÃO NO PLANO OFERTADO AOS ATIVOS. CABIMENTO. PLANO EXCLUSIVO AOS INATIVOS. INVIABILIDADE. TEMA N. 1.034/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM REPETITIVO.

1. A premissa do acórdão recorrido de aplicação do CDC à hipótese de plano de saúde em regime de autogestão é desinfluyente para a efetiva questão recursal da recorrente, visto que, no julgamento do Tema n. 1.034/STJ, em seu voto-vista, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva teria esclarecido que "toda a fundamentação do julgado também se aplica às entidades de autogestão, já que operam planos coletivos empresariais, não tendo sido utilizada na motivação a legislação consumerista (Súmula nº 608/STJ), mas apenas normas da área da Saúde Suplementar".

2. O afastamento dos preceitos do CDC não teria o condão de promover o provimento do recurso especial, visto que o entendimento de origem está em consonância com as teses repetitivas firmada no STJ no julgamento do referido Tema n. 1.034, em especial à temática delineada na alínea "b" da tese jurídica: "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o

universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador".

Recuso especial improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL (SABESPREV), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 373):

PLANO DE SAÚDE - Funcionária aposentada-demitida - Pedido de manutenção, como beneficiária, nas mesmas condições do contrato anterior - Parcial procedência - Insurgência das partes - RECURSO DA AUTORA - Nulidade da sentença - Alegação de prestação jurisdicional incompleta, pois o julgado não apreciou o pedido para que a ré informasse o valor da quota parte paga pela empregadora - Desacolhimento - O julgado não padece de qualquer vício, devendo o valor do prêmio ser apurado em oportuna liquidação - Preliminar afastada.

PAGAMENTO DO PRÊMIO - Fixação no valor máximo de R\$700,00 - Impossibilidade - Necessidade, porém, de fixação de parâmetros - Importância a ser apurada mediante aferição do que foi arcado pela empregadora com os gastos da autora e dependentes - Havendo impossibilidade dessa aferição, dividir-se-á o total despendido pelo número de segurados ocupantes do mesmo plano da requerente. Referência: 12 meses - APELO PROVIDO EM PARTE.

RECURSO DA RÉ - Possibilidade da bipartição entre os contratos de funcionários ativos e inativos - Desacolhimento - Exegese do art. 31, da Lei nº 9.656/98 - Direito do usuário de ser mantido como beneficiário, nas mesmas condições do contrato anterior, desde que assuma o pagamento integral das prestações - Ausência de previsão legal que possibilite a existência de contratos distintos para trabalhadores ativos e aposentados - APELO DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 402-405).

Nas razões do presente recurso especial, o recorrente alega "ter sido negada a vigência aos artigos 31, da Lei 9.656/98 e 4º, inciso XI, da Lei 9.961/2000; artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor; artigo 927, IV, do Código de Processo Civil" (fl. 410).

Nesse contexto, afirma, essencialmente, que não há amparo legal para a

manutenção da recorrida no mesmo plano de assistência dos ativos.

A propósito, assinala (fls. 411-412):

O E. Tribunal de Justiça *a quo*, ao manter a sentença proferida pelo M. D. Juízo de Primeiro Grau, afirmou categoricamente, ao interpretar o artigo 31 da Lei 9.656/98, que "*não há como se aceitar a prevalência das disposições da Resolução nº 279/2011, da ANS, sobre os preceitos do artigo 31, da Lei nº 9.656/98.*", afirmando, ainda, "*ser inadmissível a aceitação de regime diverso dos empregados ativos em relação aos aposentados.*".

Assim, restou negada vigência ao dispositivo no artigo 4º, inciso XI, da Lei 9.961/2000, ao não se reconhecer a competência da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, bem como a eficácia das normas editadas por esse órgão federal, notadamente, a Resolução CONSU 21/1999 e a Resolução ANS 279. Da mesma forma, malferiu-se o artigo 31 da Lei 9.656/98 ao determinar que a Recorrida fosse mantida no mesmo plano de assistência à saúde dos ativos. A interpretação equivocada dada pelo Judiciário contraria a interpretação autêntica dada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar que regula a saúde suplementar no país, que vem sendo mantida por este STJ. Por esse motivo, o Acórdão não pode ser mantido.

Faz ainda apontamento quanto à "equivocada aplicação do Código de Defesa do Consumidor a uma autogestão em saúde" (fl. 412).

Sem contrarrazões (fl. 507), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 512).

No STJ, em uma primeira análise, o então relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino determinou o retorno dos autos para aguardar o julgamento do Tema n. 1.034/STJ (fls. 525-526).

De volta ao TJSP, decisão da Presidência da Seção de Direito Privado determinou o encaminhamento dos autos ao órgão colegiado para juízo de conformação com a tese repetitiva, advindo novo acórdão recorrido que culminou, essencialmente, em apenas alterar o parcial provimento dado à apelação da parte autora, no que acabou concluindo pelo seu desprovimento.

A nova ementa do juízo de retratação ostenta o seguinte teor (fl. 568):

OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - Funcionária aposentada-demitida - Pedido de manutenção, como beneficiária, nas mesmas condições do contrato anterior - Parcial procedência - Insurgência das partes - RECURSO DA AUTORA - Alegação de prestação jurisdicional incompleta, pois o julgado não apreciou o pedido para que a ré informasse o valor da quota parte paga pela empregadora - RECURSO DA RÉ - Alegação de que

possível a bipartição entre os contratos de funcionários ativos e inativos - Acórdão que havia negado provimento ao recurso da operadora e dado parcial provimento ao recurso da autora - Recurso Especial da ré - Suspensão do processo - Reapreciação da matéria, nos termos do art. 1.030, II, do CPC - Descabimento de ambos os recursos - O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador - Inexistência de direito à manutenção do modelo de custeio e respectivos valores - Inteligência do decidido nos REsp's 1.816.482/SP, 1.818.487/SP e 1.829.862/SP (Tema 1034) - Decisão vinculante - RECURSOS IMPROVIDOS.

Em novo juízo de admissibilidade após a retratação, a Presidência da Seção de Direito Privado entendeu por bem remeter os autos em razão da tese de inaplicabilidade do CDC. Vejamos (fl. 589):

Embora não se possa cogitar de prosseguimento do reclamo pela matéria de paridade entre os ativos e inativos na manutenção do plano de saúde, até porque o V. Acórdão está em conformidade com o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos (tema 1034), no tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao plano de autogestão, o recurso deve ser admitido.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Ao decidir a questão dos autos relativa, essencialmente e conforme relatado, à questão da possibilidade de manutenção da recorrida no plano de benefício da ex-empregadora, o Tribunal efetivamente fez ponderação de que (fls. 375-376):

Quanto ao mérito, pontuo, inicialmente, que a Súmula nº 100, deste Tribunal, na mesma linha da Súmula nº 469, do Superior Tribunal de Justiça, reconhece a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos planos de saúde independente de suas denominações e finalidades adotadas. Assim, mesmo sendo a requerida entidade de autogestão, esta tem o dever de celebrar e administrar contratos nos termos das normas consumeristas e sob a ótica dessa

legislação é que deve ser apreciado o caso.

Apesar de referida premissa efetivamente não encontrar amparo na jurisprudência do STJ ("Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão" – Súmula n. 608/STJ), é preciso destacar a desinfluência desse pressuposto para a efetiva questão recursal da recorrente, visto que, no julgamento do Tema n. 1.034/STJ, em seu voto-vista, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva teria esclarecido que "toda a fundamentação do julgado também se aplica às entidades de autogestão, já que operam planos coletivos empresariais, não tendo sido utilizada na motivação a legislação consumerista (Súmula nº 608/STJ), mas apenas normas da área da Saúde Suplementar".

Assim, o afastamento dos preceitos do CDC não teria o condão de promover o provimento do recurso especial, visto que o entendimento de origem está em consonância com as teses repetitivas firmada no STJ no julgamento do referido Tema n. 1.034, em especial à temática delineada na alínea "b" da tese jurídica:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. EX-EMPREGADOS APOSENTADOS. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998. DEFINIÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE CUSTEIO.

1. Delimitação da controvérsia Definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998.

2. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015

a) "Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial."

b) "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador."

c) "O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a

substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências."

3. Julgamento do caso concreto a) Inaplicabilidade do art. 30 da Lei n. 9.656/1998, tendo em vista que o prazo de 10 (dez) anos disciplinado no art. 31 do mesmo diploma encontra-se comprovado, decorrendo da somatória de todos os períodos de contribuição envolvendo várias operadoras de planos de saúde contratadas sucessivamente pelo ex-empregador.

b) Ofensa ao art. 31 da Lei n. 9.656/1998 não caracterizada, tendo em vista que os empregados ativos e os ex-empregados inativos, conforme decidido pelo Tribunal de origem, devem encontrar-se vinculados a um único plano de saúde, sem distinções.

c) Acolher as razões recursais com o propósito de modificar o contexto fático-probatório inserido no acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.816.482/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe de 1/2/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que a sentença foi prolatada sob a égide do CPC/73, o que torna inviável a aplicação de preceitos do art. 85 do CPC/2015, ainda que o especial tenha sido manejado sob a regência do novo código (Exegese dos EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 6/5/2019).

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.805.964 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0096633-6

Número de Origem:

00016107520138260348 16107520138260348 2172013

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV

ADVOGADOS : CAIO FLÁVIO GARCIA DREY - MG084335

PETRUS TANCREDO NAVES - MG079504

LUCAS FARIA DE CASTRO - MG098882

RENAN BARROS DE CARVALHO - MG152706

GUSTAVO BARROS NAVES ISIDORO - MG121787

MANUEL BRAVO SARAMAGO - MG155551

ANTONIO MARCIO BOTELHO - SP394172

PEDRO HENRIQUE COUTO VIEIRA - MG156476

GLEISON CAMPOS DE ASSIS - MG194122

CARLOS VINICIUS DIAS PINTO - MG190394

RODRIGO DA SILVA BARROS - MG189594

RONANN FERREIRA GONTIJO - MG146523

RECORRIDO : VANIR APARECIDA BELLOTTI DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025